



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729439/2014-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.260 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL GOMES CASACA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 10/14), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2013 anual-calendário de 2012, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 978,41 para imposto a pagar de R\$ 11.654,14. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 10.675,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/08/2014, perfaz um crédito tributário de R\$ 20.021,25.

Conforme descrição dos fatos às fls. 11, a autoridade fiscal apurou Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 91.599,28, referente à Bradesco Vida e Previdência S.A. (...).

Cientificado do lançamento em 11/09/2014 (fls.15), o contribuinte apresentou impugnação em 02/10/2014 (fls. 2), solicitando seja cancelado o lançamento. Diz tratar-se de resgate de Contribuições à Previdência Privada e que, por não ter se utilizado das mesmas contribuições como dedução na DAA, informou o valor considerado omitido no campo dos Rendimentos Sujeitos a Tributação exclusiva/definitiva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os rendimentos decorrentes de resgate das contribuições à previdência privada estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, a existência de erro material, não havendo qualquer tipo de sonegação de rendimento, sendo foi negado o direito de apresentar a retificadora da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Conforme se extrai do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos que a ciência do contribuinte acerca do acórdão vergastado ocorreu em **06/10/2015**, fl. 51, e o contribuinte interpôs recurso voluntário em **10/11/2015**, fls. 42/49, portanto, fora do prazo de trinta dias.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora